



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido hoje. Protocole-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no § 2º do Art. 191 do R.I.

Mogi Mirim, 02 / 10 / 2025

Mogi Mirim, 1º de outubro de 2025.

Cristiano Gaioto  
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Ref.: **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2025.

Senhor Presidente;

Nos termos do § 1º, do art. 55, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é este para encaminhar a essa Edilidade a **MENSAGEM DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar em referência.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 1º de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

## **MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025, QUE “INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE MOGI MIRIM”.**

Com fundamento no que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é este para apresentar, em tempo hábil, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria deste Poder Executivo, aprovado por essa nobre Edilidade, que versa sobre a instituição da Planta Genérica de Valores do Município de Mogi Mirim.

O Projeto de Lei Complementar em questão foi aprovado na forma regimental, porém com Emendas Aditivas na propositura em análise, as quais serão vetadas de acordo com o contido nesta matéria.

Embora a iniciativa possuísse relevantes propósitos, perfeitamente indicados na justificativa apresentada pelo Vereador autor da emenda, vejo-me impelido a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em questão, motivado pelo que passo a expor:

### **MOTIVO DO VETO PARCIAL:**

O Veto Parcial incide sobre os §§ 3º e 4º do art. 12, bem como sobre os artigos 42, 43 e 44, pelas razões que seguem.

1. **Discrecionariedade Administrativa** - As emendas aprovadas impõem regras específicas quanto à forma, periodicidade, horário e transmissão de audiências públicas relacionadas à revisão da Planta Genérica de Valores. Ao engessar a atuação do Executivo e determinar um modelo único e obrigatório de participação popular, tais dispositivos afrontam o princípio da discrecionariedade administrativa, segundo o qual compete ao gestor público avaliar, diante do caso concreto, qual a medida mais conveniente e oportuna ao interesse público. Essa limitação legal compromete, ainda, a eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao exigir a realização de atos repetitivos e, muitas vezes, desnecessários, gerando custos adicionais e desproporcionais ao erário.

2. **Separação dos Poderes**: A ingerência legislativa na definição de procedimentos típicos da gestão administrativa configura violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º da CF). A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece que o Legislativo não pode substituir a discrecionariedade do Executivo em matérias de natureza administrativa, sob pena de desequilibrar a autonomia de cada poder e comprometer o regular funcionamento da máquina pública.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

3. Redundância e Inconstitucionalidade - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, o § 1º do art. 156 da Constituição Federal passou a autorizar expressamente a atualização da base de cálculo do IPTU por ato do Poder Executivo, desde que observados os critérios gerais estabelecidos em Lei Municipal. O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 já cumpre essa exigência ao definir os parâmetros necessários. Dessa forma, os artigos 42, 43 e 44, que tiveram emendas, tornam-se redundantes em relação ao ordenamento e, mais grave, inconstitucionais, por restringirem prerrogativa assegurada diretamente pela Carta Magna.

4. Organização Interna da Administração – A exigência de constituição de comissão com composição previamente definida (corretores, engenheiros, advogados e técnicos da Prefeitura), prevista no art. 43, representa ingerência direta na estrutura administrativa do Município. Cabe ao Executivo, nos termos da Constituição e da legislação vigente, organizar seus órgãos e procedimentos internos, respeitando a autonomia administrativa. Ademais, a fixação legal dessa composição engessa o debate, impedindo a inclusão de outros segmentos da sociedade civil que poderiam ser legitimamente consultados em audiências ou consultas públicas abertas.

5. Prazo Impositivo - A Emenda Aditiva nº 7, ao estabelecer prazo determinado para a prática de ato administrativo, desconsidera a complexidade técnica e os recursos disponíveis para a execução das medidas previstas. Essa imposição legal, além de potencialmente inexecutável, caracteriza ingerência legislativa indevida, em afronta à separação dos poderes e ao entendimento consolidado do STF de que a Lei não pode impor cronogramas rígidos à Administração em matérias de natureza técnica.

## Conclusão:

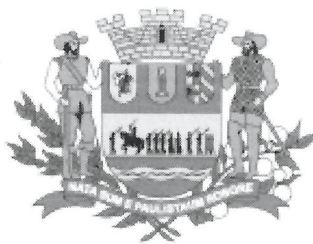
Por todos esses fundamentos – violação da discricionariedade administrativa, afronta à separação dos poderes, redundância normativa e inconstitucionalidade material, interferência indevida na organização interna da Administração e imposição de prazos inexecutáveis –, impõe-se o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, incidindo especificamente sobre os §§ 3º e 4º do art. 12, bem como sobre os artigos 42, 43 e 44.

Ressalte-se que acompanha a presente Mensagem de Veto Parcial o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, que fundamenta e reforça a necessidade desta.

Justificada, pois, a impugnação parcial ao Projeto de Lei Complementar em questão, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, aguardando-se sua acolhida como nele se contém e declara.

Atenciosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**DESPACHO Nº 2670/2025 PARECER JURÍDICO**

Processo nº 001128.000116/2025-31

Interessado: Secretaria de Finanças

**Ao**

**Gabinete do Prefeito**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico visando à análise das alterações formalizadas pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, que institui nova Planta Genérica de Valores no Município de Mogi Mirim, com impacto direto na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Em exame às emendas aditivas aprovadas pelo Poder Legislativo, constata-se que alguns dos dispositivos introduzidos extrapolam a competência legislativa, invadindo a esfera de atuação privativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Inicialmente e com relação à Emenda Aditiva n.º 03, que incluiu os §§ 3º e 4º ao artigo 12 impõe obrigações específicas quanto à forma, periodicidade, horário e transmissão de audiências públicas, vinculando a atuação do Executivo a um modelo único e engessado.

Tal imposição viola o princípio da discricionariedade administrativa, que confere ao gestor público liberdade para escolher, entre alternativas legítimas, a mais adequada ao interesse público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 2022).

A realização de audiências públicas, embora recomendável e prevista, deve observar critérios de necessidade e conveniência, conforme o caso concreto. A vinculação obrigatória a múltiplas audiências, independentemente da abrangência da revisão da PGV, compromete a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e pode gerar ônus desproporcional ao erário.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que a ingerência legislativa sobre atos administrativos discricionários configura violação à separação dos poderes.

Já a Emenda Aditiva nº 4, que introduziu o artigo 42, reproduz os vícios já apontados quanto aos §§ 3º e 4º do artigo 12, ao reiterar obrigações procedimentais que deveriam ser definidas por ato regulamentar do Executivo. A tentativa de normatizar em lei complementar aspectos operacionais da revisão da PGV compromete a autonomia administrativa e a flexibilidade necessária à gestão pública.

No tocante à Emenda Aditiva nº 5, que incluiu o Art. 43, a obrigatoriedade de constituição de comissão com composição pré-definida (corretores, engenheiros, advogados e técnicos da prefeitura) para discutir ato administrativo representa ingerência indevida na organização interna da Administração Pública.

A fixação legal da composição da comissão, além de limitar a atuação do Executivo, exclui a possibilidade de participação de outros segmentos da sociedade civil, que poderiam ser ouvidos por meio de audiências públicas ou consultas abertas, conforme entendimento técnico da Administração.

Além dos argumentos expostos acima, A EC nº 132/2023 introduziu o inciso III ao § 1º do art. 156 da Constituição Federal, autorizando os Municípios a atualizarem a base de cálculo do IPTU por ato do Poder Executivo, desde que os critérios estejam definidos em lei municipal:

“§ 1º [...]

III – atualização da base de cálculo do IPTU, observados os critérios gerais estabelecidos em lei municipal.”

O artigo 11 do PLC nº 14/2025 já estabelece os critérios legais exigidos pela Constituição, conferindo ao Executivo a prerrogativa de realizar a atualização da PGV por ato próprio. As emendas que tentam impor regras adicionais ou limitar essa prerrogativa afrontam diretamente o novo texto constitucional.

Consequentemente, os artigos 42, 43 e 44 tornam-se incompatíveis ou redundantes, carecendo de constitucionalidade e funcionalidade diante da nova sistemática tributária.

Por fim, observo também que a Emenda Aditiva nº 7 traz imposição de prazo para a prática de ato administrativo, sem considerar a complexidade técnica e os recursos disponíveis, configurando clara ingerência legislativa indevida, em violação ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, opina-se pelo **veto parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, especificamente nos seguintes dispositivos:

- §§ 3º e 4º do artigo 12;
- Artigos 42, 43 e 44.

As demais emendas não apresentam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade flagrante, podendo ser promulgadas.

Este é o parecer.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ, 30/09/2025.

**Adriana Tavares de Oliveira Penha**

**Secretária de Negócios Jurídicos**



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 30/09/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0287912** e o código CRC **8557975A**.